

Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica

*From social death to social rebirth: law, slavery and freedom in
Classical Rome*

Adriana Pereira Campos*

Francisco Vieira Lima Neto**

Resumo: Neste artigo, discute-se o problema da escravidão e da liberdade no Direito Romano. Pretendeu-se abordar o problema do reconhecimento da humanidade do escravo ao mesmo tempo que se estabeleceu a noção jurídica de *res*. Determinou-se como marcos temporais a consolidação do escravismo na Península Itálica até seu declínio – séculos III a.C. ao II d.C. A pesquisa do problema proposto realizou-se em fontes de Direito Romano: as *Institutas*, de Gaio, as *Regras*, de Ulpiano, bem como o *Digesto*, de Justiniano. Empreendeu-se levantamento historiográfico nas principais bases de referência acadêmica. A metodologia consistiu no confronto das opiniões jurídicas registradas nas fontes escolhidas e as interpretações historiográficas colhidas nas plataformas bibliográficas.

Abstract: In this paper, the problems about slavery and liberty in Roman law are discussed. The problems in the recognition of a slave's humanity while stablishing a juridical notion of thing – *res*. It was determined as time frames the importance of the topic about slavery in the Italian Peninsula until their decline. The research happened in various romans juridical fronts: The *Institutes* of Gaius, the *Rules* of Ulpiano and the Justiano's *Digest*. Various historiographical bases were taken notice as academical references. The methodology consisted in the confrontation between juridical opinions registered in the chosen fonts and interpretations collected in bibliographical platforms.

Palavras-chave:

Roma;
Direito Romano;
Escravidão;
Manumissão.

Keywords:

Rome;
Roman law;
Slavery;
Manumission.

Recebido em: 25/12/2019

Aprovado em: 15/01/2020

* Professora Associada do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Docente permanente dos Programas de Pós-Graduação em História (PPGHIS) e em Direito Processual (PPGDir) da Ufes, bolsista produtividade do CNPq e coordenadora do Projeto Universal MCTIC/CNPq n. 28/2018, intitulado *A produção jurídica espírito-santense no longo século XIX: gêneros, problemas e teorias*.

** Professor Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDir) da Ufes.

Introdução

O Direito Romano constitui importante campo para o estudo da escravidão, não apenas porque regulou em detalhes a instituição, como também porque enfrentou o desafio de admiti-la como “contrária à natureza”. Neste artigo, propõe-se observar a capacidade da cultura jurídica, ao lado das condições econômicas e políticas, para definir as relações sociais. Admite-se que as regras legais romanas não são suficientes para determinar o caráter das sociedades, inclusive se racista ou não. É possível, porém, verificar a força normativa do sistema em face de sua aplicação posterior no Direito ocidental – o *Civil Law*, especialmente em sociedades escravistas americanas, como a brasileira e algumas partes do Caribe e dos Estados Unidos.

A investigação realizou-se por meio de revisão bibliográfica e consulta a fontes de Direito Romano. O recorte cronológico privilegiou o período de consolidação do escravismo na Península Itálica até seu declínio, cujos marcos cronológicos conhecidos se estendem dos séculos III a.C. ao II d.C., segundo (JOLY, 2013, p. 2). Inicialmente, selecionaram-se as bases *Web of Science* e *Scopus* para o levantamento de artigos, capítulos de livros e livros acadêmicos. A consulta orientou-se pelas seguintes palavras-chave: *Rome, Roman society, slave, slavery, law and right e manumissio*.

Na base da *Scopus*, a seleção limitou-se às áreas de Ciências Humanas e Ciências Sociais. Encontraram-se 104 obras compostas por capítulos de livros (39%), artigos (36%) e livros (25%). As publicações pertencem majoritariamente aos Estados Unidos (36,5%), seguidas pelas da Inglaterra (16%), e outros países. Na base *Web of Science*, filtrados os resultados para Ciências Humanas e Ciências Sociais, encontraram-se 13 artigos.

Sobre as publicações brasileiras, selecionou-se a produção acadêmica do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano e o Mediterrâneo Antigo da Universidade de São Paulo (Usp) e suas seções em diversas outras universidades, destacando-se a da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Aos periódicos *Mare Nostrum* e *Romanitas*, publicações específicas dos laboratórios da Usp e da Ufes, respectivamente, aplicou-se como filtro a palavra-chave “escravidão”. Encontraram-se quinze referências entre resenhas, editoriais e artigos. Outras publicações foram acrescentadas à pesquisa na medida em que eram citadas dentro das obras levantadas.

Depois da leitura da bibliografia selecionada, passou-se à seleção das fontes do Direito Romano, a saber, as *Institutas*, de Gaio, e as *Regras*, de Ulpiano, publicadas pela Universidade de Toronto, em 1880, e o *Digesto*, de Justiniano, traduzido por Alan Watson. As fontes listadas possuem larga referência à escravidão. Levantaram-se as legislações imperiais que disciplinaram a escravidão de modo diverso aos *ius civile* e ao

ius praetorum, sobretudo a *Lex Junia*. A pesquisa guiou-se basicamente em torno dos conceitos escravização e manumissão.

De persona a res: a escravização na ordem jurídica romana

Escravidão e escravismo distinguem-se na medida em que a primeira pode existir em qualquer sociedade, enquanto o segundo apenas em sociedades com escravos como força de trabalho dominante. A diferenciação consiste na importância dos cativos na vida social dessas comunidades. Quando se afigura estrutural, pode-se afirmar existir o sistema escravista. Se ocupar apenas posição secundária, ainda que haja escravos, não se verifica o escravismo. Historicamente, apenas na Grécia clássica, Roma antiga, Estados Unidos (no Sul), Brasil e no Caribe se reconhece tal tipo de estruturação social. Daí se depreende a dificuldade do empreendimento (BLACKBURN, 2013, p. 7; JOLY, 2013).

Para Moses Finley (1991, p. 92), os camponeses gregos e italianos obtiveram a liberdade pessoal por meio da luta pelo direito de pertencer à *pólis*. A *civitas* vinculava-se, portanto, à luta pela posse de terras. O campesinato conquistara a liberdade e a terra ao mesmo tempo, cujo desenrolar conduziu à “[...] notável inovação: uma sociedade escravista”. Desse modo, até os séculos III e II a.C., Roma consistia em uma sociedade com escravos. Somente quando passou a dominar a Península Itálica, graças às guerras que trouxeram mais terras e aumentaram a quantidade de homens cativos oriundos dos povos vencidos, é que o escravismo se impôs naquela sociedade como fundamental para os romanos (JOLY, 2013, p. 588-592).

Neste artigo, observa-se a escravidão como o processo em que homens, mulheres e crianças emergem na sociedade romana apartados da *civitas* e, ao mesmo tempo, constituem o fundamento da estruturação social. Claude Meillasoux (1995, p. 79-85) define a instituição como “estado” de pessoas que passam por sucessivas transformações. A primeira seria a “dessocialização”, que ocorreria com a retirada dos indivíduos da sociedade de origem e a inserção em dada sociedade recebedora. A segunda consistiria na “despersonalização” por meio da reificação dos cativos. O indivíduo sofreria, assim, uma forma de “morte social”, tornando-se um “não nascido”. Tais pessoas sem direitos transformavam-se em objetos de direitos.

Enquanto a escravidão se definia por critérios negativos ou privativos, principalmente a ausência de direitos e a reificação, a *civitas* vinculava-se à noção positiva de direitos. Orlando Patterson (1982, p. 26-41), embora considere válida a noção de “morte social” de Claude Meillasoux, discorda da conceituação das transformações sofridas pelos cativos como “estado”. A “dessocialização” e a “despersonalização” constituíram-se, na opinião

de Patterson, em “processo de escravização”. A condenação permanente à condição servil substituíra a morte física e estendia-se, inclusive, a futuras gerações. Mesmo a manumissão não apagaria completamente o processo de morte social, em razão da dependência mantida em relação ao antigo senhor.

Como processo, a escravização implicava, no início da sociedade romana, a perda da liberdade em razão, por exemplo, de dívidas. Com a utilização mercantil dos cativos, tanto em Grécia quanto em Roma, verificou-se a discussão política sobre a subjugação de povos vencidos por meio da escravização. É conhecida a opinião do filósofo Aristóteles, que considerava os escravos “instrumentos animados” ou “propriedades vivas”, cuja força física os tornava naturalmente úteis à vida civil (Aristoteles, *Política*, 2 §13-14).

Cícero conceituou diferentemente a escravidão, embora se notabilizasse como divulgador da filosofia grega em Roma. O filósofo associava a escravidão à ausência de liberdade. Segundo Cícero, a liberdade encontrava-se na capacidade de viver como se deseja e cabia somente aos homens virtuosos. Do estoicismo, Cícero retirava seu conceito de “virtuoso” como aquele que nada faz de má vontade ou por tristeza ou pressão. Ao denominar os ímpios de escravos, Cícero definia-os como propriedades compradas por meio de dívida ou em razão de alguma lei civil (Cícero, *Paradoxa stoicorum*, V). Escravidão não era, portanto, uma natureza, mas condição política. A convicção transparece no discurso em que aconselha aos romanos a morte física no lugar da escravidão:

Mas se a imortalidade fosse o resultado de evitarmos o perigo presente, ainda assim a escravidão pareceria ainda mais digna de ser evitada, na proporção em que é de maior duração. Mas como todos os tipos de *mortes* nos cercam de todos os lados noite e dia, não se torna homem, e muito menos romano, hesitar em desistir de seu país o fôlego que ele deve à natureza (Cic., *Orationes Philippicae*, X, 21, tradução e grifo nosso).

Cícero não era jurista e, consoante Jean Dumont (1987, p. 638), a escravidão era uma realidade anterior a qualquer definição jurídica. Para ele, a escravidão e a liberdade não podiam se resumir apenas à letra da lei. As leis civis, portanto, representavam uma das dimensões da oposição entre liberdade e escravidão, ao lado da moral, da política, da vida administrativa entre outras.

Jean Dumont (1987, p. 781), com razão, arguiu a complexidade da elaboração jurídica dos romanos, obrigados a incluir seres naturalmente livres como não livres civilmente. Contraditoriamente, os corpos civis em Roma garantiam sua perenidade com a integração de antigos escravos. A escravidão adquiria, portanto, caráter transitório com a prática da manumissão.

Em Roma, do ponto de vista das leis civis, Gaio, jurisconsulto no governo dos imperadores Marco Aurélio, Lúcio Vero e Cômodo (161-180), apresentou as leis civis como

[...] produtos das *leges*, plesbicitos, consultas senatoriais, constituições imperiais, éditos daqueles que possuíam o *ius decicendi*, e consultas aos jurisconsultos. A *lex* é a lei promulgada e estabelecida por todo o corpo político do povo romano; um plesbicito, promulgado e estabelecido por seus membros plebeus. A diferença entre *plebs* e *populus* é tal – que o último denota a inteira massa dos cidadãos, patrícios incluídos, enquanto os primeiros denotam somente os cidadãos não patrícios. [...] Mas no curso do tempo da *lex Hortensia*, declarou-se que o plesbicito teria força universal; e então estariam colocados lado a lado com as *leges*. Um *senatusconsultum* é a lei promulgada e estabelecida pelo senado e, apesar das dúvidas, tinha força normativa. Uma constituição imperial é o que o imperador estabelece por decreto, édito ou epístola. [...]. O *ius decidendi* é o atributo de um magistrado do povo romano. [...]. As respostas dos jurisconsultos são decisões ou opiniões que tinham força normativa; mas se entre eles houvesse divergência, o *iudex* [juiz da causa] poderia adotar qualquer das opiniões que o conviesse [...] (Gaius, *Institutiones*, L, I, § 6-7, tradução nossa).

Juridicamente, a escravidão era condição exclusiva pelo *ius civilis*, enquanto a liberdade pertencia ao Direito natural: "*Libertas est naturalis facultas eius quod cuique facere libet nisi si quid vi aut iure prohibetur*". Embora insuficiente na perspectiva filosófica ou moral, a escravidão afigurava-se como misericórdia aos cativos de guerra, cujo destino deveria ser a morte física. Consequentemente, aos inimigos derrotados: *servi, ut servati* (servo, para ser salvo) (BUCKLAND, 2007, p. 1).

Do prisma legal, como se definia escravo entre os romanos? O Direito, em Roma, era fruto de longo amadurecimento jurisprudencial e, por isso, demanda leitura minuciosa e atenta aos diferentes momentos ao longo da história de Roma. É bom lembrar que o Direito Romano atravessa mais de dez séculos e, claro, com mudanças substanciais. William Buckland (2007, p. 2) advertiu, por exemplo, sobre a diferença entre as palavras *dominium* e *dominus*. *Dominus*, alerta Alan Watson (1989, p. 140), derivava de *domus*, casa, e significava o chefe da família. *Dominus*, portanto, implicaria reconhecer alguém escravo apenas se houvesse algum senhor. O escravo definido como *dominium* relacionar-se-ia à condição de coisa ou de propriedade.

Para William Buckland (2007, p. 2), conheciam-se, em Roma, diversos tipos de cativos sem senhores: a) o escravo abandonado por seu senhor e conhecido como *res nullius*; b) o *servus poenae* ou servo por pena; c) o *servus* libertado por um senhor enquanto outras pessoas mantinham direitos sobre ele; d) o escravo entregue a outro por fraude ou equívoco. Portanto, o escravo, mesmo na condição de *dominium*, podia não ser propriedade específica de um indivíduo (*dominus*).

A definição jurídica do escravo como *res* encerraria a pergunta? A resposta torna o problema ainda mais complexo. Devidamente autorizado pelo senhor, o escravo poderia reunir determinado fundo, sob a forma de pecúlio, e usá-lo para comprar sua liberdade ou legar herança a outrem. Sob a guarda do senhor, o cativo poderia estabelecer contratos, inclusive, com livres (WATSON, 1992).

Paradoxalmente, mesmo na condição de *res*, reconhecia-se o escravo como *persona*. Moreira Alves (2010, p. 97) leciona que a palavra *persona* significava originalmente máscara e passou a ser dirigida aos homens em geral, inclusive escravos, de acordo com o papel social desempenhado. Largo número de textos romanos, consoante William Buckland (2007, p. 4), definia o escravo como pessoa ou *persona*. No *Digesto*, há vários títulos, conforme William Burdick (2007, p. 183), dedicados ao direito das pessoas tanto livres quanto escravizadas, cidadãos e estrangeiros, pessoas *sui juris* e *alieni iuris*. Mas,

[...] a concepção romana da personalidade jurídica não se refere às características do sujeito humano, mas aos atributos do sujeito jurídico. [...]. A personalidade é um *status* – ela não se aplica aos sujeitos humanos como tais, mas somente a certos sujeitos humanos na medida em que têm uma certa posição e uma certa capacidade jurídica (HINDESS; HIRST, 1976, p. 130-131).

Ulpiano (*Digesta*, 1, 1) distinguia dois ramos de estudo do Direito:

§2. Existem dois ramos de estudo jurídico: direito público e privado. Direito público é aquele que respeita o estabelecimento da comunidade romana, privado o que respeita os interesses dos indivíduos, sendo alguns assuntos públicos e outros de interesse privado. A lei pública abrange assuntos religiosos, sacerdócio e escritórios de Estado. O direito privado é tripartido, derivado dos princípios de *ius naturale*, *ius gentium* ou *ius civile* (LOPES, 2002).

O Direito Privado romano continha a divisão fundamental entre “pessoas (*personae*), coisas (*res*) e ações (*actiones*)” (Gai., *Inst.*, I, § 9). Os escravos encarnariam a quarta divisão como *res* humana? Não, mas a resposta à questão envolve outra importante definição jurídica a respeito dos sujeitos de direitos e dos objetos de direito.

Sujeitos de direito, na ordem jurídica romana, não eram qualquer *persona*. O homem escravizado definitivamente não era titular de direitos, atributo das *personae* com personalidade jurídica. Isto significava que determinadas *personae* possuíam a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações. É importante ressaltar que *capacidade jurídica* diferia de *personalidade jurídica*, na medida em que alguns indivíduos poderiam exercer mais direitos, como, por exemplo, os chefes de família, e outros, menos, por exemplo os filhos ou esposas. *Personalidade jurídica*, portanto, definia-se, em termos absolutos, como *capacidade jurídica*, em termos relativos ao status da *persona* (ALVES, 2010, p. 103).

Consoante José Reinaldo Lopes (2002, p. 60), a cultura romana não aprofundou o conceito de pessoa jurídica em razão do lugar ocupado pelo *pater familias* das funções patrimoniais e gerenciais da unidade domiciliar. A pessoa jurídica por excelência não era o indivíduo, mas o *pater*, que mantinha sob seu poder e proteção filhos, mulheres, clientes e escravos.

O aparente paradoxo do escravo como *persona* e, ao mesmo tempo, *res* relaciona-se, em primeiro lugar, ao conceito jurídico romano de objeto de direito subjetivo patrimonial. As *personae* com personalidade jurídica possuíam faculdades sobre as coisas (*res* ou *pecunia*), pessoas (*filius familias* ou *servi*) ou a atuação das pessoas (fazer ou fazer). No direito de família, em decorrência do pátrio poder, o filho é objeto de direitos do pai. No campo das obrigações, o credor tem o direito de exigir determinada atuação do devedor (ALVES, 2010, p. 146).

Thomas Marky (1981, p. 48) concluiu que os escravos eram “[...] apenas objetos de relações jurídicas. Não podiam ter direitos e obrigações”. William Buckland (2007, p. 2-3) critica a compreensão da doutrina legal romana com base exclusiva nos direitos. Inclusive questiona a assertiva de ausência de atributos da personalidade jurídica aos escravos. Por outro lado, Moses Finley (1991, p. 76-77) contrapõe a insuficiência da categoria jurídica para a definição de escravo, que “[...] sofria não apenas a perda total do controle de seu trabalho, mas também do controle sobre sua pessoa e personalidade”.

De todo modo, Carlo Pelloso (2018, p. 94) afirma que o “*ius personarum* romano” não se encontrava apenas focado no conceito de capacidade, como definido modernamente. A personalidade jurídica, como dito antes, consistia num sistema multifacetado de status, que implicava diferentes deveres e poderes. Pelloso (2018, p. 95) exemplifica que até mesmo um *consul*, cargo do supremo juiz da República, não podia ter posses, processar alguém ou receber algum “direito” até a morte de seu pai ou sua emancipação. Em Roma, funcionários, contadores, agentes comerciais e professores eram predominantemente escravos, legalmente designado como *res* e, portanto, objeto de direitos conforme as definições atuais. Embora delgada, aquela camada de cativos vivia mais confortavelmente do que a maioria dos cidadãos romanos.

O *ius civile* não podia, como teoriza Carlo Pelloso (2018, p. 96), descartar simplesmente os direitos humanos dos escravos. Mesmo Moses Finley (1991, p. 126) admite que o paradoxo *res* e *persona* dos escravos influenciou decisivamente o sistema jurídico romano. William Buckland (2007, p. 37) aponta diversas restrições sobre os poderes dos senhores de escravos, desde a República até o Império. Em realidade, as definições jurídicas sobre a escravidão permaneceram em debate ao longo da história de Roma, cujo cerne era a humanização e a coisificação de homens e mulheres escravizados.

Ao lado das ponderações apresentadas pela historiografia, não há dúvidas sobre a conceituação do escravo como *res*. No entanto, tratava-se de *res* singular em razão da feição humana dos escravizados. O reconhecimento da humanidade dos escravizados aparece amplamente nas fontes de Direito Romano como se verá a seguir.

Da morte social ao nascimento em sociedade: a manumissão

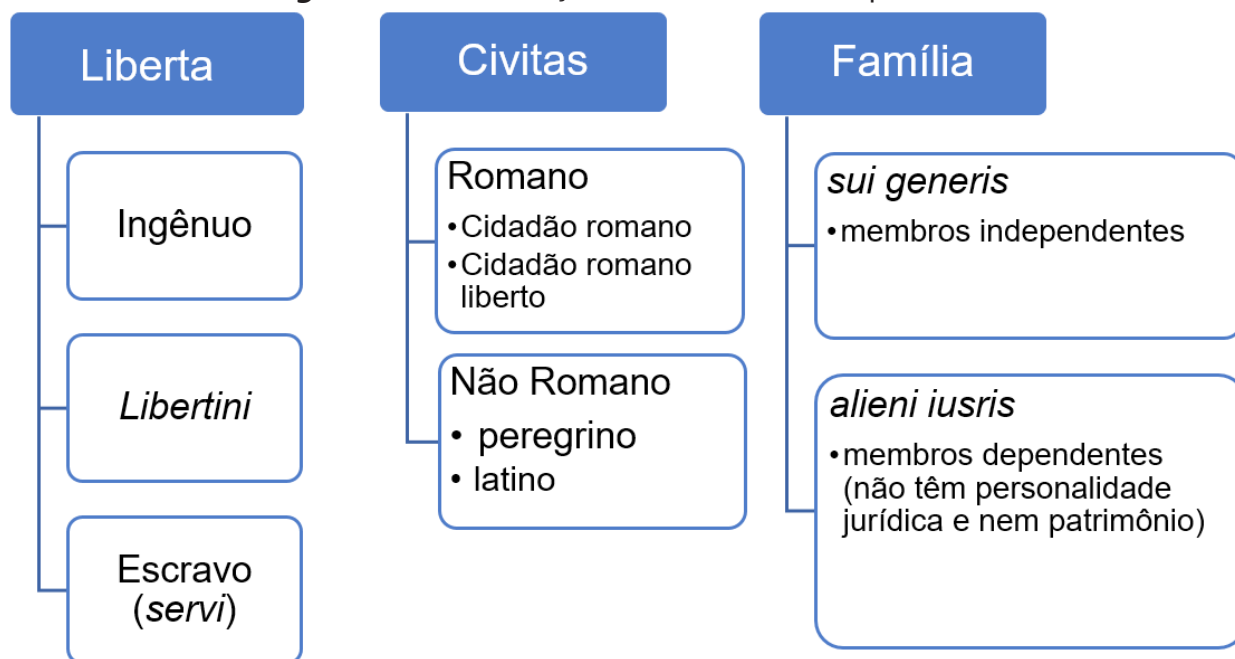
Retomando o conceito de morte social em substituição à morte física imposta aos cativos, a manumissão significava a admissão do renascimento social do antigo escravo. Assim o definiu Ulpiano, segundo o *Digesto* (I, 1, 4):

Manumissão também pertencem ao *jus gentium*. Manumissão significa enviar da mão [*manus*], ou seja, conceder liberdade. Pois enquanto alguém que está em escravidão é submetido à mão e ao poder de outro, ao ser expulso da mão, ele é libertado desse poder. Tudo originário do *jus gentium*, pois, é claro, todos nasceriam livres pela lei natural, e a manumissão não seria conhecida quando a escravidão fosse desconhecida. Mas depois que a escravidão chegou pelo *jus gentium*, seguiu-se o benefício (*beneficium*) da manumissão. E daí em diante, todos nós fomos chamados pelo único nome natural "homens", no *jus gentium*, havia três classes: homens livres, e colocados contra esses escravos e a terceira classe, libertos, ou seja, aqueles que haviam deixado de ser escravos.

Gaio (*Inst.*, I, § 8-11) lecionava que as leis romanas continham três grandes divisões: liberdade (*libertas*), cidadania (*civitas*) e posição familiar (*familia*). Na *libertas*, distinguiam-se o homem livre (*liberus*) dos escravizados (*servi*). Dentre os *liberi*, havia o livre por nascimento (*ingenuus*) e por manumissão (*libertinus*). Havia, portanto, três classificações no Direito Romano em relação à *libertas*: *ingenui*, *libertini* e *servi*. Veja-se o esquema da Figura 1.

A prática de libertar escravos em Roma tem origem incerta, mas havia evidências no corpo legislativo gravado nas *Leis das XII Tábuas* (séc. V a. C). Embora apenas alguns excertos tenham sobrevivido até os dias atuais, a manumissão encontra-se dentre os dispositivos conhecidos (BRADLEY, 1994, p. 16 e 17).

Uma das cláusulas das *Leis das XII Tábuas* dispõe sobre a sucessão dos libertos. Se um manumitido morresse sem testamento e não tivesse herdeiros, o patrono (a nova posição do antigo proprietário) deveria herdar os bens do falecido. À primeira vista, parece que a liberdade não se afigurava tão definitiva. Mas se deve observar que o patrono era o responsável pelo renascimento social do liberto. Era sob o patrocínio do antigo senhor que o escravo adquiria a posição de *persona* com personalidade jurídica. Observe a decisão de Ulpiano (*Dig.*, 50, 1, § 27): "Um homem liberto segue o *municeps* do homem que o libertou, adotando não seu domicílio, mas sua pátria. E se ele tiver como patrono um *municeps* de duas comunidades, ele será, por manumissão, um *municeps* dessas duas comunidades".

Figura 1 – Classificação das Leis Romanas por Gaio

Fonte: Esquema criado pelos autores, com base nas *Institutiones*, de Gaio.

No entanto, deve-se considerar a extensa hierarquia social da sociedade romana, em que o lugar do liberto era apenas um dentre outros. Importa notar que a mesma cláusula descreve ex-escravo como “cidadão romano liberto”, que o habilitava como membro da comunidade política. Além disso, a manumissão estava disponível para homens e mulheres escravizados (BRADLEY, 1994, p. 17). Ulpiano (*Dig.*, 50, 1, §7) explicava que

O nascimento, a manumissão ou a adoção fazem de um homem um município [espécie de cidadania municipal]. 1. E, de fato, falando apropriadamente desses municípios que compartilham *munera* [o pertencimento], que foram admitidos na ordem civil para compartilhar *munera* conosco; mas agora chamamos vagamente de municípios de qualquer comunidade particular, como, por exemplo, Campani ou Puteolani. [...].

Se alguém é alforriado por várias pessoas, ele adota a origem de todos os seus patronos.

Abandono e manumissão, portanto, significavam situações bem distintas. Enquanto, no primeiro caso, perdia-se o senhor, mas se mantinha o status de cativo, no segundo, deixava-se o cativo e ingressava-se na vida civil sob o patrocínio do antigo proprietário. A ascendência da liberdade resultava que escravidão ilegal de *ingenuus* não alterava seu status: *infinita est aestimatio libertatis*. Até mesmo o ingênuo adotado por um *libertinus* não deixava seu status (BUCKLAND, 2007, p. 437-438).

Consoante Gaio (*Inst.*, I, § 1) e Ulpiano (*Dig.*, I, § 6-9), a manumissão legalmente admitida, durante a República, realizava-se por meio do censo, vindita e testamento. Censo e vindita eram conhecidos como manumissão intervivos, enquanto se classificava o testamento como *post mortem*. O censo, realizado a cada cinco anos, era constituído pela lista dos cidadãos com fins fiscais. A manumissão por meio do censo consistia na inscrição do nome do indivíduo escravizado na lista de cidadãos. O ato realizava-se por meio de três etapas, menos formalista do que o costume romano (BRETONE, 1998, p. 69).

A primeira etapa dava-se com o *census profitebantur*, em que o escravo se apresentava ao fiscal e implorava a inscrição na lista de cidadãos. Em seguida, ocorria o *consensus domini*, em que o proprietário dava o consentimento, mas nem sempre presencialmente. E, finalmente, realizava-se a *professio*, quando o censor inscrevia o nome do indivíduo na listagem de cidadãos. Se a entrada na listagem contivesse algum erro, a manumissão não era validada. A instituição do censo, porém, declinou nos primeiros anos do principado (BUCKLAND, 2007, p. 441).

A vindita, segundo Ulpiano (*Dig.*, I, § 6-8), consistia no modo pelo qual certo curador dirigia-se ao magistrado (cônsul, procônsul ou pretor) para solicitar a liberdade de alguém injustamente escravizado. William Smith (1875, p. 730) considera esta a forma mais antiga de manumissão. Tratava-se de procedimento jurídico marcadamente formal, que deveria seguir o rigor dos sacramentos romanos. O senhor levava o escravo diante do magistrado e apresentava seu requerimento para libertá-lo. Então, o *lictor* aproximava certo instrumento (vara) da cabeça do escravo e pronunciava algumas palavras solenes. Quando era declarado o indivíduo livre pelo direto quiritário – “*vindicavit in libertatem*”, imeditamente, o senhor pronunciava as palavras “*hunc hominem liberum volo*”, e permitia sua saída. Em realidade, o procedimento acompanhava a fórmula geral do *ius civile*, uma das *actiones lege* aplicada a disputas envolvendo “coisas” – *in rem*, móvel ou semimóvel (que podia ser levada até o magistrado) (Gai., *Inst.*, I, IV, § 16).

O magistrado decidia prontamente sobre a liberdade e não cabia recurso à deliberação. Apesar de todo o formalismo jurídico, Ulpiano (*Dig.*, 40, 2, § 8) testemunha que tais regras podiam ser quebradas: “Quando eu estava em uma vila com um pretor, não levantei objeções a uma manumissão diante dele, embora nenhum *lictor* [funcionário subalterno dos magistrados] estivesse presente”.

Outra alternativa de manumissão na República era a libertação por testamento. Embora a origem também seja incerta, William Buckland (2007, p. 443) especula que decisões de Ulpiano (*Dig.*, I, § 9) se baseavam em cláusulas das *Leis das XII Tábuas*. Lê-se, em sua obra intitulada *Libro singulare regularum*: “*testamento manumissi liberi sint*

lex duodecim tabularum facit, quae confirmat [ilegível]. Ou seja, “as Leis das XII Tábuas estabelecem a libertação por manumissão em testamento, que confirmam [...]”.

O próprio escravo podia comprar sua liberdade por preço fixado pelo senhor por meio do *peculium*. O pecúlio constituía um fundo reunido pelo cativo, desde que autorizado pelo senhor, e, evidentemente, o acesso ao benefício não era igual para todos os cativos (WATSON, 1989, p. 22-30). No glossário do *Digesto*, publicado em 1998, Alan Watson explica que o pecúlio permitido pelo *pater familias* podia pertencer tanto a escravos quanto a filhos sob o poder do pai (*filius familias*). No plano simbólico, a manumissão era representada como presente, cuja retribuição era constituída por laços de obrigações entre o liberto e o patrono (PATTERSON, 1982, p. 211-219).

As manumissões, esclarece Fábio Joly (2013, p. 330-340), implicavam em reconhecimento público da condição do liberto, pois ele obtinha não apenas a liberdade pessoal, como também a cívica. O liberto, durante a República, passava a ser inscrito em uma das quatro tribos urbanas de Roma. Embora não tivesse direito de elegibilidade, seus filhos não teriam os mesmos impedimentos. Em vista do caráter público, a manumissão, embora fosse prerrogativa senhorial, necessitava da sanção do Estado. Daí que se reconheciam apenas três tipos de manumissão: o censo, a vindita e o testamento, atos que precisavam do aval de um magistrado.

Manumissão e cidadania

As manumissões, apesar de serem comuns e sofrerem poucas restrições na República, tornaram-se alvo da preocupação dos legisladores. De fato, a *manumissio censu* não recebera sanção da República, apesar da convicção de William Buckland (2007) de que o fundamento legal se encontrava nas antigas *Leis das XII Tábuas*. A libertação por meio do censo foi mais ou menos abandonada depois de 166 a.C., consoante Alan Watson (1989, p. 29).

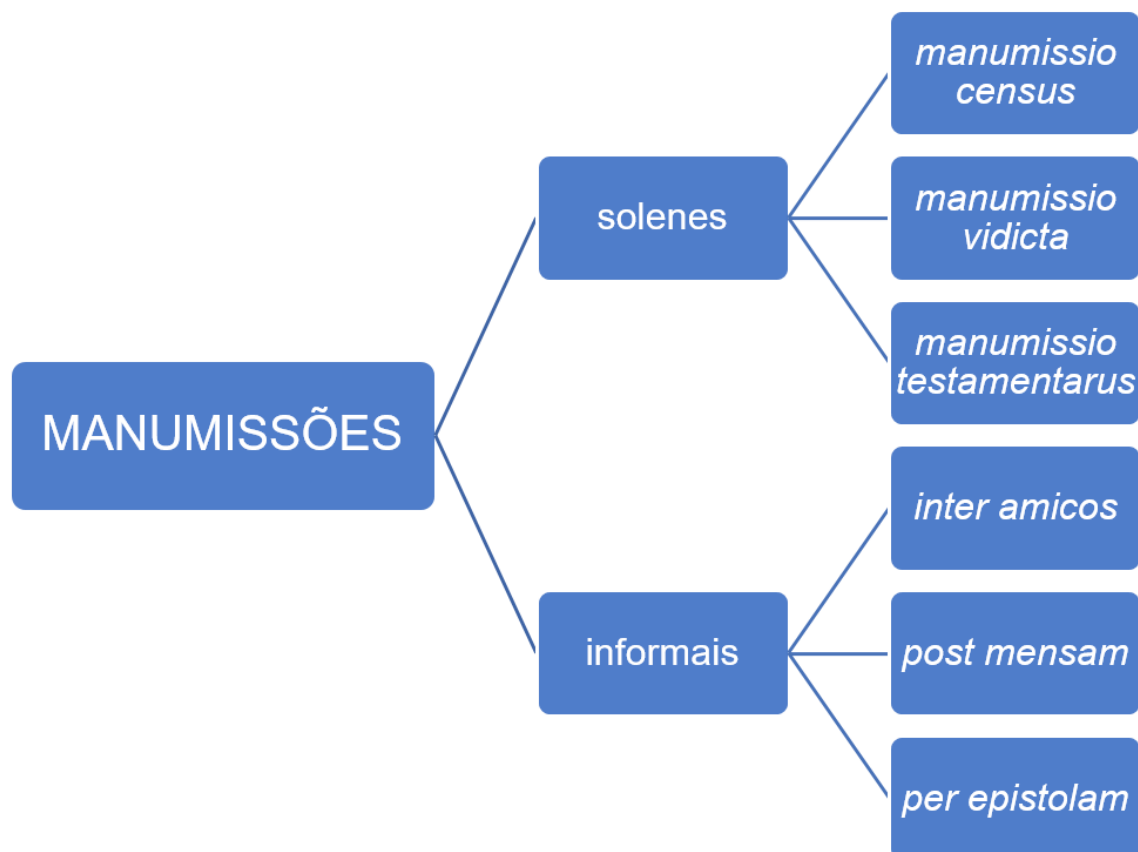
O período de decadência da *manumissio censu* coincide com os problemas de inclusão e redefinição da cidadania romana. Jane Gardner (1993) questiona certa simplificação da cidadania nos textos legais romanos. Para a autora, não está claro se os cidadãos romanos podem ser separados ordenadamente, por meio de qualquer princípio particular, em grupos com direitos distintos. As definições de Gaio contêm, para se dizer o mínimo, complicações. A separação pelo nascimento (ou renascimento social) – se ingênuos ou libertos – não parece suficiente para a atribuição de cidadania. Neste artigo, tentou-se apresentar algumas possibilidades de compreensão das hierarquias entre os egressos do cativeiro na sociedade romana.

A complexidade da manumissão pode ser identificada na aspiração dos habitantes da Península Itálica à cidadania romana. A preocupação política não era o temor dos efeitos da manumissão sobre os escravos, mas as implicações sobre as populações aliadas que pretendiam a cidadania romana. Um decreto do Senado, aprovado em 177 a.C., tentou evitar situações em que estrangeiros se ofereciam como escravos para se transformarem em cidadãos romanos por meio da manumissão (WATSON, 1989, p. 29).

A ampliação do Império e o interesse pela cidadania romana instilaram sobre as povoações dominadas e entre os escravos reivindicações que provocaram medidas políticas de contenção das manumissões. Embora a historiografia trate a discussão do caráter das revoltas escravas como tema controverso, principalmente as chamadas "sicilianas", escolheu-se adotar a hipótese de Jean Dumont (1987, p. 256). O caráter servil das insurreições pode ser verificado na constatação de que a liderança pertencia a escravos e os anseios relacionavam-se a temas pertinentes ao cativo.

Até a República, a ausência de rigorosa política de manumissão, conforme Adriaan Sirks (1983, pp. 216-217), deu lugar à multiplicação de libertação de escravos fora dos meios sancionados. Vejam-se os diferentes modelos:

Figura 2 – Classificação das manumissões



Fonte: Esquema criado pelos autores, com base nas *Institutiones*, de Gaio, e nos *Fragmenta*, de Ulpiano.

Como foi possível na sociedade romana, tão apegada ao formalismo, admitir manumissões fora da tradição do *ius civile*? A libertação informal de escravos relaciona-se profundamente com as alterações sofridas pelo Direito Romano na República tardia. O antigo direito quiritário (dos cidadãos romanos), principalmente fundado nas *Leis das XII Tábuas*, demarcava-se pelo formalismo da Roma predominantemente rústica e guerreira. As mudanças proporcionadas pelas conquistas trouxeram inovações, principalmente com o incremento das funções do pretor *peregrinus*. O magistrado precisou adaptar o direito à nova realidade romana, que incluía muitos não romanos (BRETONE, 1998, p. 99-100).

Delineou-se certo Direito comercial sem se separar como ramo autônomo e, por isso, com profundo efeito sobre o Direito Romano. Nascida de necessidades mercantis, a novidade aplicava-se tanto aos cidadãos quanto aos estrangeiros. Se o formalismo do *ius civile* impedia a prática de suas formulações fora do âmbito da *quirites*, então o pretor peregrino adotava soluções criativas que adaptavam os antigos métodos jurídicos (BRETONE, 1998, p. 100).

Gradualmente, as fórmulas pretorianas ganharam prestígio entre os romanos e a aplicação das regras emanadas daquelas autoridades generalizou-se em Roma. Em realidade, qualquer magistrado romano podia propor éditos com conteúdos variados. Os pretores, em especial, possuíam o *ius iudicendi*, com competência para determinar procedimentos em relação a disputas judiciais. No início do exercício do cargo, o pretor comunicava oralmente o édito com os critérios de sua jurisdição. Algumas vezes, publicavam-se os éditos em tábuas de madeira, assim os reclamantes podiam se dirigir ao magistrado, indicando a fórmula requerida. A crescente importância dos éditos na vida romana deu lugar ao *ius honorarium* ou *praetorium* (VETTER, 2004, p. 358).

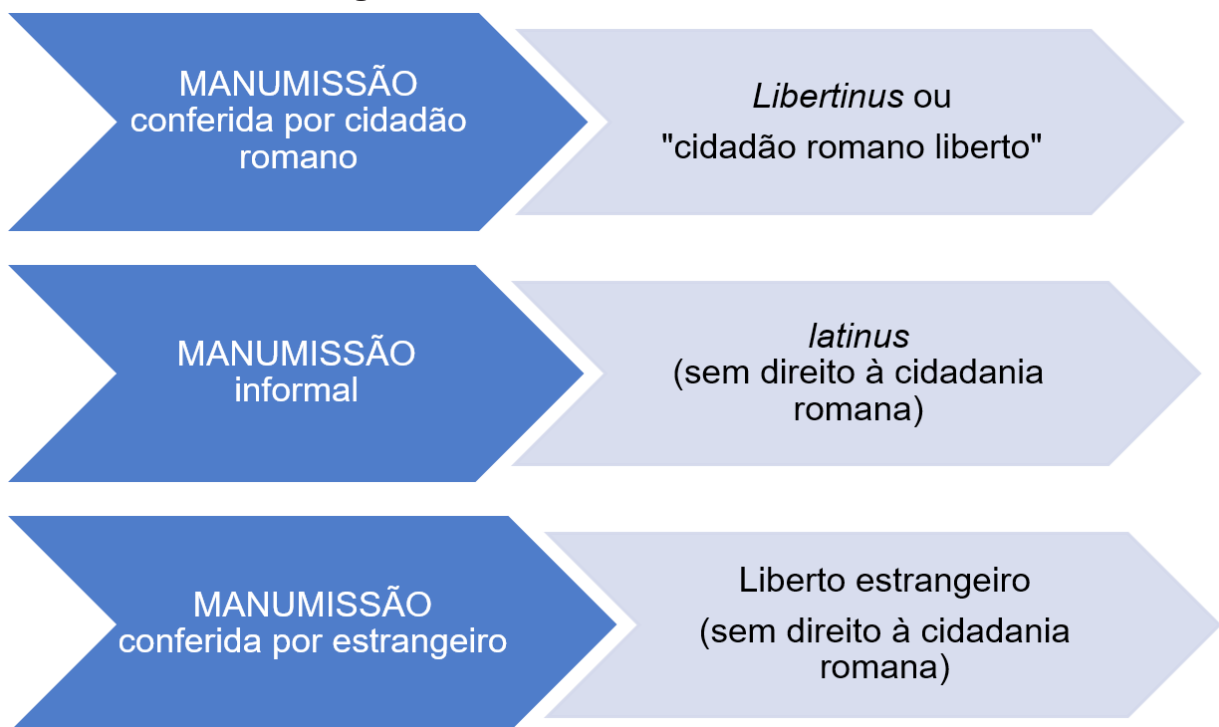
Em fins do século IV antes de Cristo, emergiram, na cultura romana, eminentes políticos empenhados em discutir os problemas da cidadania romana. Eram aristocratas que cultuavam o conhecimento e a reflexão crítica como *virtus*. Dentre eles, alguns se destacaram no campo jurídico, como Ápio Cláudio ou Cneu Flávio, geralmente lembrados como os fundadores das primeiras escolas jurídicas romanas. Tais indivíduos transformaram-se em peritos da lei e das normas consuetudinárias. Criou-se a tradição de recorrer aos estudiosos para pedir opiniões e soluções aos problemas mais desafiadores no plano jurídico. Daí a denominação de jurisconsultos (BRETONE, 1998, p. 123).

Do desenvolvimento da atividade pretoriana e dos jurisconsultos, em fins da República e início do Principado, as fontes do Direito adquiriram tamanha complexidade que as opiniões possuíam grande repercussão na vida jurídica. Em grande parte, as coletâneas das respostas dos jurisconsultos consistiram na solução mais viável para a prática jurídica. A larga jurisprudência sobre a manumissão demonstra a capacidade

criativa do direito honorário (chamado assim dada a origem aristocrática dos juristas – ver VETTER, 2004, p. 361).

Mantendo a tendência de adaptação do *ius honorarium* aos novos tempos, o pretor complementava o *ius civile*, reconhecendo certas manifestações de manumissão fora das antigas regras de *manumissio vindicta*, *manumissio censu* e *manumissio testamentarum* (SIRKS, 1983; VETTER, 2004). Gaio (1, 1, § 12) distinguia três “classes” de *libertini*: cidadãos romanos, latinos e deditícios. Os primeiros eram os escravos libertos nas formas da lei por um cidadão romano; a segunda classe era formada por escravos alforriados pelos latinos; e a terceira compunha-se de manumitidos por estrangeiros. E cada um ingressava na escala social romana de acordo com o patrono responsável por sua *libertas*:

Figura 3 – Classificação dos manumitidos



Fonte: Esquema criado pelos autores, com base nas *Institutiones*, de Gaio, e nos *Fragmenta*, de Ulpiano.

A manumissão informal ou *praetorium* mais comum era a *inter amicus*, quando o senhor alforriava seu escravo perante amigos sem processo formal (Gaius, 1, 1, § 41); *post mensam*, em que a manumissão era declarada logo após a ceia (DUCOS, 2007, p. 55-57); e a *per epistolam* (NICOSIA, 2000), carta dirigida ao escravo comunicando-o de sua libertação. O escravo, que obtinha a liberdade por um desses meios informais permanecia escravo, segundo o *ius civile* (SIRKS, 1983, p. 248).

Adriaan Sirks (1983, p. 248) explica que as manumissões informais ocorriam principalmente nas províncias, devido à ausência de magistrado, ou quando o

proprietário fosse senhor de escravos, mas não tivesse o status quiritário. As legislações de Augusto – *Lex Aelia Sentia* e a *Lex Fufia Canina* –, cuja pretensão era a restrição das libertações, acabaram embaraçando a oficialização do ato e estimulando os meios informais de libertação.

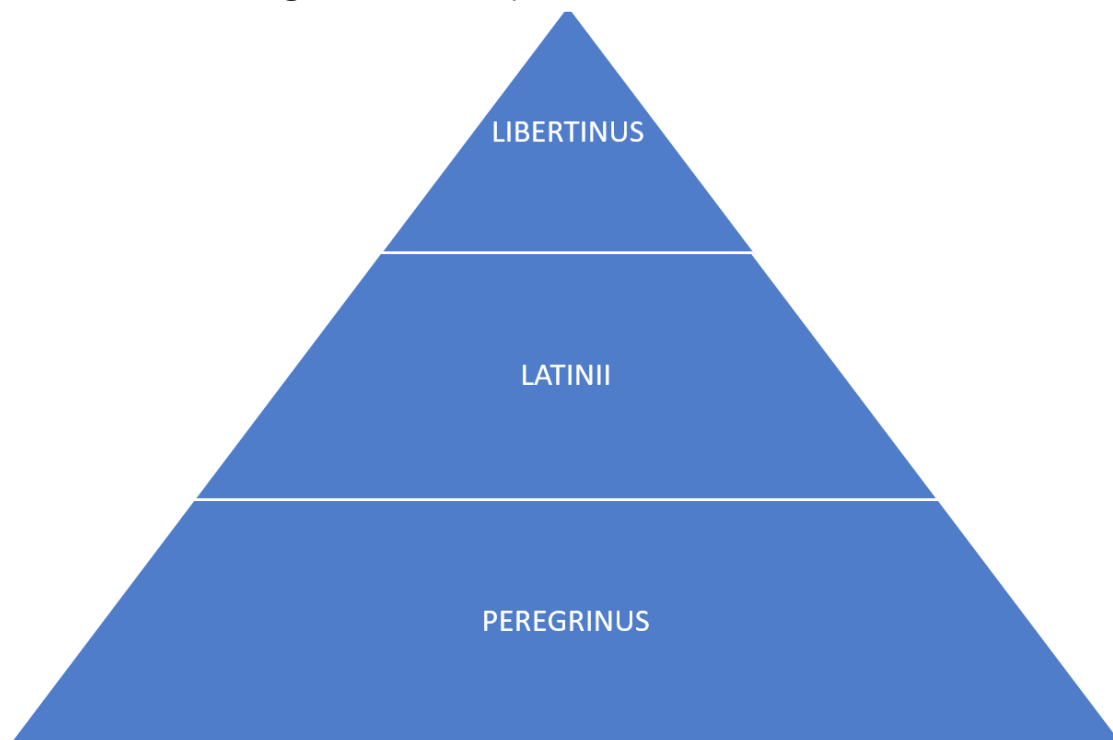
Com o objetivo de contornar os efeitos das manumissões informais, promulgou-se uma das legislações mais importante sobre o assunto – a *Lex Junia*. De origem indeterminada, a *Lex Junia* pretendeu dar alguma direção política aos tipos de manumissões informais (SIRKS, 1983, p. 216-217).

Assim, a *Lex Junia Norbana*, como descreve Gaio (1, § 16), definiu que o liberto em Roma podia ser um cidadão romano ou apenas um latino. Para se tornar cidadão romano, a manumissão precisava, como dito, adotar as formas processuais solenes, o proprietário deter direito quiritário e ter mais de 30 anos. Ainda segundo Gaio, o critério de idade adveio com a legislação *Aelia-Sentia*.

De todo modo, o escravo, ao renascer socialmente, poderia ser um libertino, se cumpridas as regras formais do *ius civile*, ou um latino. Em alguns casos, ele ainda podia ser *Latini* dedítico ou *dediticii*. Como a classificação surgiu a partir da *lex Junia*, os latinos eram conhecidos como junianos ou latinos junianos, que possuíam o mesmo status dos colonos (SMITH, 1875, p. 705).

O latino juniano não poderia ser herdeiro se não formalizasse sua manumissão. No entanto, se ele providenciasse as solenidades necessárias, sua herança seria garantida. Já os *dediticii* não poderiam de nenhum modo herdar, uma vez que eram considerados estrangeiros (Ulpianus, *Dig.*, 22, § 3).

Gaio (1, §12) apresenta três classes de pessoas livres: *cives*, *latini* e *peregrini*. Do mesmo modo ocorria com os escravos, cuja hierarquia era constituída por *libertini*, *latini* e *peregrini dediticii*. Os *libertini* adquiriam os direitos de cidadania em face do cumprimento das solenidades de uma das três formas de libertação reconhecidas. Já os *liberti* representavam o elemento intermediário, pois eram pessoas livres, mas se mantinham como escravos pelo *ius civile*. O *libertus* não tinha o direito de comércio ou de casamento, nem direito de legar herança (agnação), mas podia praticar o comércio e adquirir propriedades quiritárias. Já o peregrino era totalmente despido de direitos, como o comércio e o casamento, e somente podia estabelecer alguns contratos permitidos pelo *ius gentium*.

Figura 4 – Hierarquia entre os manumitidos

Fonte: Esquema criado pelos autores, com base nas *Institutiones*, de Gaio, e nos *Fragmenta*, de Ulpiano.

Considerações finais

Em Roma, a plena categorização jurídica dos escravos como propriedade somente se produziu após longo período, cujo marco é o édito de Caracala (212 d.C.), que estendeu a cidadania a todos homens livres do Império, deslocando a barreira mais importante da separação entre cidadãos e não-cidadãos que dividia a sociedade romana. Quando isso ocorreu, os romanos já viviam, há duzentos anos, sob o regime imperial, o que equivale a dizer que os cidadãos, de modo geral, já haviam perdido a capacidade de influenciar o sistema político, cuja direção se encontrava nas mãos do governante máximo.

Na verdade, a liberdade correlata ao estatuto de cidadania sob o Império se traduziu na capacidade de o indivíduo ser regido por um *ius civile*, que progressivamente superou o *ius gentium*. O marco legal produziu um fator de identidade. Ser romano, desde então, tornou-se, primeiro, ser livre e, em segundo lugar, gozar de todos os recursos que o Direito Romano oferecia. O édito de Caracala proporcionou, em termos jurídicos, a radicalização brutal da oposição entre a liberdade, aliada à ideia de romanidade, e a escravidão, pois praticamente suprimiu os estatutos intermediários constituídos pelos habitantes das províncias, cujos costumes não eram totalmente regidos pelos códigos romanos *stricto sensu*.

O Direito sancionou a mudança na hierarquia social, tornando mais precisa a relação entre senhor e escravo, assim como alterando o léxico: “[...] O velho termo *erus*, usado tradicionalmente para designar o patrão por oposição ao escravo, é substituído por *dominus*, o que indica a passagem de um sistema patriarcal para um sistema em que predomina a noção de propriedade” (HINDESS; HIRST, 1976, p. 130).

Com o reconhecimento da situação legal do escravo como propriedade, surgiu, no Direito Romano, a ação noxal, que era a ferramenta processual que permitia a um cidadão mover contra um senhor uma pretensão de indenização decorrente de atos danosos praticados por um de seus escravos, ou por um seu filho *in potestate*, ou por um de seus animais. As ações noxais pertencem à esfera do Direito Civil, pois, segundo o Direito Penal, um cidadão – o senhor do escravo que praticou o ilícito – não poderia ser punido criminalmente pela conduta delituosa de outro, já que isso equivaleria a sancionar penalmente um inocente. Todavia, a punição do escravo poderia comprometer a propriedade de um senhor. A solução encontrada foi entregar o escravo ao seu senhor para que fosse punido – *servus sub poena vinculorum domino reddere* (FINLEY, 1991, p. 102).

O Direito Romano, no período imperial, portanto, deu forma final à conceituação jurídica do escravo – *dominium*. O longo processo de formulação do conceito jurídico do escravo combinou a noção de propriedade (coisa) com a sua inegável condição de ser humano. O Direito Romano, portanto, mesmo reduzindo seres humanos à condição jurídica de *coisa*, reservou diversos institutos que resguardavam ou reconheciam sua humanidade.

O Direito Romano foi parte do longo processo de transformação do escravo em propriedade e caracterizou-se por criar institutos jurídicos específicos. Existindo um corpo de leis e noções especialmente relacionadas ao escravo, as aplicações gerais do Direito deveriam se subordinar à noção de *dominium*. Seria apropriado dizer, portanto, que o Direito Romano possuía definições, categorizações e léxicos próprios para serem empregados especialmente aos escravos, tanto assim que serviu às sociedades modernas como modelo legal para a instituição da escravidão. “[...] Como resultado, mal se pode dizer que havia alguma lei específica da escravidão” (WATSON, 1989, p. 22).

Referências

Documentação textual

ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MARCUS TULLIUS CICERO. Stoic Paradoxes (*Paradoxa Stoicorum*). In: _____. *Cicero's three books of offices, or moral duties*. New York: Harper & Brothers, 1892.

- MARCUS TULLIUS CICERO. The tenth oration of M. T. Cicero against Marcus Antonius called also the tenth Philippic. In: _____. *The orations of Marcus Tullius Cicero*. A Public Domain Book, 1903. 4 v.
- GAIUS. *Institutiones or Institutes of Roman Law by Gaius*. Oxford: Clarendon Press, 1904.
- GAIUS. Institutionum iuris civilis comentarii quattuor. Traduction by James Muirhead. In: _____. *The institutes of Gaius and rules of Ulpian: the former from studemund's aprograph of the Verona Codex*. Edinburgh: T. & T. Clarck, Law Booksellers, 1880.
- ULPIANO. Fragmenta: sive excerta, Ulpiani libro singulari regularum. Traduction by James Muirhead. In: _____. *The Institutes of Gaius and rules of Ulpiano: the former from Studemund's Apograph of the Verona Codex*. Edinburgh: T. & T. Clark, Law Booksellers, 1880.
- THE DIGEST OF JUSTINIAN. Traduction by Alan Watson. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1998. 4 v.

Obras de apoio

- ALLAIN, J. *The legal understanding of slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford: Oxford University, 2018.
- ALVES, J. C. M. *Direito Romano*. São Paulo: Forense, 2010.
- BLACKBURN, R. *The American crucible: slavery, emancipation and human rights*. London: Verso, 2013.
- BRADLEY, K. *Slavery and society at Rome*. Cambridge: Cambridge University, 1994.
- BRETONE, M. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1998.
- BUCKLAND, W. W. *The Roman law of slavery: the condition of the slave in private law from Augustus to Justinia*. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2007.
- BURDICK, W. L. *The principles of Roman Law and their relation to Modern Law*. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2007.
- DUCOS, M. *Roma e o Direito*. São Paulo: Madras, 2007.
- DUMONT, J. C. *Servus: Rome et l'esclavage sous la République*. Paris: École Française de Rome, 1987.
- FINLEY, M. I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1991.
- GARDNER, J. F. *Being a Roman citizen*. Londres: Routledge, 1993.
- HINDESS, B.; HIRST, P. *Modos de produção pré-capitalistas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- HADDAD, A. B. Vlastos e a escravidão em Platão. *Revista Clássica*, v. 28, n. 2. p. 93-103, 2015.
- JOLY, F. D. *A escravidão na Roma Antiga*. São Paulo: Alameda, 2013.

- LOPES, J. R. *O Direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MARKY, T. *Curso elementar de Direito Romano*. São Paulo: Milesi, 1981.
- MEILLASSOUX, C. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.
- MENDES, F. L. R. Escravidão e ordem política: uma comparação entre a 'Política' de Aristóteles e 'A Utopia' de Thomas More. *Primeiros Estudos*, n. 6, p. 65-75, 2014.
- NICOSIA, E. Manumissio per epistulam. *Revue Internationale des Droits de l'Antiquité*, v. 47, p. 221-233, 2000.
- PATTERSON, O. *Slavery and social death: a comparative study*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- PELLOSO, C. Serviles personae in Roman Law. *Journal of Global Slavery*, v. 3, p. 92-128, 2018.
- SIRKS, A. J. B. The Lex Junia and the effects of informal manumission and iteration. *Revue Internationale des Droits de l'Antiquité*, v. 30, p. 211-292, 1983.
- SMITH, W. *Dictionary of Greek and Roman antiquities*. London: John Murray, 1875.
- VETTER, B. K. The historical development of some important methods of manumission in Roman Law. *Revue internationale des Droits de l'Antiquité*, v. 51, p. 355-368, 2004.
- WATSON, A. Seventeenth-Century jurists, Roman Law, and the Law of Slavery. *The Chicago-Kent Review*, v. 68, n. 3, p. 1343-1354, 1992.
- WATSON, A. *Slave Law in the Americas*. Athens: University of Georgia, 1989.
- WATSON, A. Thinking property at Rome. *The Chicago-Kent Review*, v. 68, n. 3, p. 1355-1371, 1993.
- WOOD, E. M. Landlords and peasants, masters and slaves: class relations in Greek and Roman Antiquity. *Historical Materialism*, v. 10, n. 3, p. 17-69, 2000.